



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000363/2007-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.814 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** MALHARIA ARGENTINA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2006

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PAGAS EM ATRASO. MULTA DE MORA

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas à multa de caráter irrelevável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência até a competência 11/2001 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes  
(Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de NFLD referente à quota patronal incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais, bem como a diferenças de acréscimos legais relativas a recolhimentos efetuados a menor após o vencimento, apurados através do confronto dos valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's e folhas de pagamento com os recolhimentos constantes nas Guias da Previdência Social- GPS da empresa, nas competências de 04/2000 a 09/2006.

Cientificada, a empresa apresenta impugnação onde requer a redução da multa sobre o Levantamento FP1 por entender ter corrigido as irregularidades apontadas através do envio das correspondentes GFIP's.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito – Decadência

Não consta alegação de decadência do período do lançamento, pelo recorrente, nem na impugnação, nem no presente recurso. No entanto, tendo em vista que o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, verificar-se-á se no lançamento da NFLD, que inclui as competências de 04/2000 a 09/2006, com data da ciência em 21/12/2006, se as mesmas já se encontravam decaídas.

Primeiramente, há que se verificar se houve antecipação de pagamento, para aplicação dos termos da Sumula CARF nº 99:

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que se trata de valores apurados através do confronto dos valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's e folhas de pagamento com os recolhimentos constantes nas Guias da Previdência Social- GPS da empresa.

No Relatório de Documentos Apresentados (fls 63-64), constam as GPS apresentadas pelo contribuinte na autuação, do período lançado.

Aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, porque houve antecipação de pagamento, a competência 11/2001, estaria decaída em 31/11/2006, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 21/12/2006.

Portanto, devem ser excluídas do lançamento, por decadência, as competências até 11/2001 (inclusive).

Do pedido de redução da multa

Para esta questão, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Transcrição do voto do acórdão recorrido:

A multa de mora é a penalidade decorrente do não-pagamento das contribuições sociais até a data do seu vencimento. Ao constituir o crédito, a fiscalização, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do artigo 142 do CTN), aplicou corretamente a multa segundo a previsão contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, de percentual variável conforme o momento em que seja efetuado o pagamento ou parcelamento do crédito. É o que se verifica através do exame dos documentos IPC - Instruções para o Contribuinte (fls 02 e 03) e DSD Í Discriminativo Sintético do Débito (fls. 36 a 45), cujas cópias foram entregues à empresa.

Quanto ao benefício de redução da multa em 50%, cumpre esclarecer que, conforme definido no parágrafo 4º do mesmo art. 35 acima referido, este é conferido como incentivo ao contribuinte que tiver declarado as contribuições em GFIP até o momento de constituição do crédito, que, neste caso, ocorreu com a lavratura da NFLD. Estender o benefício para o contribuinte que declarar os fatos geradores em GFIP após o lançamento, esvaziaria o objetivo da norma, de maneira que, ao contrário, muitos aguardariam pela decadência dos créditos torcendo para não sofrerem ação fiscal no período.

Assim, esta multa, de caráter irrelevável a teor do caput do artigo 35 da l.c. n.º 8.212/91, não poderá ser reduzida.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência até a competência 11/2001 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite